

criminalidade, que em uma de suas vertentes contemporânea mais evidente revela a utilização cada vez mais intensa de menores de dezoito anos de idade, seja na prática de pequenos delitos, seja no seio do crime organizado.

Convém lembrar que, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, teve o cuidado de declarar que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, como à vida, educação, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, convivência familiar, entre outros. Mas, essas normas pragmáticas, mesmo após a edição do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - ficaram praticamente no papel. Faltam iniciativas governamentais, capazes de garantir aos menores abandonados, abrigo - que não se pareça com os “depósitos” hoje existentes, verdadeiras escolas de criminalidade - e, aos menores delinquentes, estabelecimentos capazes de conduzi-los à ressocialização, através de estudo, de trabalho e da profissionalização.

Em verdade, não é só o governo quem tem falhado e tratado a questão do menor com desprezo e negligência. A situação atual mudou, não sendo raros os casos de menores delinquentes que vivem integrados a uma família, que, em certos casos, até se beneficiam da atividade criminosa dos filhos.

A má formação dos filhos é uma realidade de nossa sociedade, que já revela sinais de degradação. Os lamentáveis exemplos negativos chegam ao recesso do lar pelo aparelho de televisão. Cenas de violência e sexo são exibidas diuturnamente às nossas crianças, que em muitos casos imitam nas ruas esses exemplos negativos vistos na televisão.

Nesse quadro grave é improdutivo pensar que o menor de dezesseis anos não tem discernimento para compreender a prática de um delito. Infelizmente, até o menor de doze anos, frequentemente, é utilizado para prática criminosa. Sabe-se que está tramitando no Congresso proposta para elevar de três para dez anos a medida sócio-educativa de internação para atos infracionais de grande gravidade, como homicídio qualificado, latrocínio, sequestro e o estupro seguido de morte. Mas isso não resolve o problema da idade penal.

Como disse o professor Fernando Whitaker, em sua obra “O Sistema Constitucional Brasileiro”, a norma do artigo 228 da Constituição Federal encerra verdadeira contradição em seu bojo, pois considera inimputáveis os menores de dezoito anos, que, nada obstante,

em outra norma (art. 14, § 1º, II, c), são admitidos a votar, o que nos leva a admitir, como lembrou o emérito constitucionalista, que “é evidente que, se estão habilitados a decidir o destino da pátria, deveriam responder pelos próprios atos, sob pena de gravíssimas consequências”.

Com efeito, a incongruência fica mais evidente ainda quando se coteja ambas as normas e se constata que se o menor de dezesseis anos cometer crime eleitoral, por ser inimputável, não poderá ser exemplarmente punido, não obstante tivesse sido habilitado pela lei a participar do processo eleitoral.

Ora, se o menor de dezesseis anos tem maturidade e discernimento para o exercício de direito político, soa inconsequente que com tal idade seja tratado como inimputável.

Além disso, o Código Civil reconhece capacidade ao menor de dezesseis anos, desde que emancipado ou assistido, para o exercício da atividade empresarial (veja arts. 5º, I, 974 e 976 do CC). Pode, ainda, contrair casamento com autorização dos pais (art. 1517), ser testemunha (art. 228, I) e fazer testamento (art. 1860), sempre ao argumento de que tem discernimento para assumir responsabilidades. Se é assim, porque será diferente em relação a prática de delito?

Conforme estudo realizado por Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, Promotor da Vara da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, publicado na Revista do MP nº 14/2001, a idade penal em Portugal e na Argentina está fixada em dezesseis anos; na Inglaterra em dez anos; na França em treze anos; na Itália, Japão e Alemanha em quatorze anos e nos EUA em sete anos.

Para se ter uma idéia, antes do atual Código Penal de 1940, a idade penal era de dezesseis anos e a razão para ser alterada no Código atual não foi biológico, mas sim, política.

E de lá pra cá, o quadro realístico do País mudou e mudou para pior, o que impõe ao legislador o dever de alterar a idade penal, adequando-a à realidade do País, inclusive às suas leis civis e, sobretudo, constitucional, que outorga ao menor de dezesseis anos o direito sagrado e importantíssimo do voto, em clara demonstração de que dezesseis anos é, consoante o entendimento do legislador constituinte, idade de razão e maturidade.

Nem se diga que no cumprimento da pena se estará misturando o jovem de tenra idade com criminosos mais velhos e escolados, pois nada impede que o legislador, por razões de política criminal, crie estabelecimentos próprios e específicos para cumprimento da pena de pessoas entre dezesseis e vinte e um ano de idade, por exemplo, privilegiando o trabalho, atividades culturais e o ensino de ofícios, como forma de progressão e ressocialização.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto pois fornece ao Estado meio eficaz de combate à delinquência, que a toda hora recrudesce e assola a vida dos brasileiros, além de corrigir incongruência no texto constitucional.

Sala das Sessões, em de 2007.

Deputado Rogério Lisboa
DEM/RJ